

EMENDA Nº 222

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art.385 do anteprojeto:

“Art. 385. Decai em 6 (seis) meses, contados da tradição da aeronave ou a partir do conhecimento, a pretensão para haver abatimento do preço da aeronave adquirida com vício oculto, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, acrescido de perdas e danos.”

JUSTIFICATIVA

A hipótese tratada no artigo consiste em disposição relativa a perecimento de direito, portanto, sujeita a prazo decadencial e não prescricional, conforme previsto. Relaciona-se a vício redibitório. Por outro lado, tecnicamente, não se pode cogitar em perda da ação, pois este é um direito abstrato de cunho natureza formal, enquanto a decadência é puro instituto de direito material, sendo assim, perde-se o direito em si.

Ainda, apresenta-se pertinente esclarecer que o termo inicial da contagem do prazo decadencial, em razão do curtíssimo para pleiteá-lo e justamente pela natureza do vício redibitório, deve contemplar também a hipótese: a partir do conhecimento do vício oculto na coisa e não apenas da sua tradição vg CDC, art. 26, § 3º e CC, artigos 445 caput e § 1º.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA